

**PARECER Nº 146/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0799/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Calvo, que torna obrigatório dispor nas instituições da rede municipal de ensino observador especialista em comportamento dos alunos para identificação dos indicadores físicos e comportamentais de abuso sexual, violência doméstica e maus tratos.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

Com efeito, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e proteção à infância e à juventude, e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX e XV c/c art. 30, I e II da CF).

Insta registrar que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destaca-se o direito à saúde, à educação e à dignidade, os quais são devidamente resguardados através das medidas previstas no projeto em análise.

Cuida a proposta de normas de predominante interesse local da Comuna, estando amparada no art. 13, I e 37, "caput", da LOM.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Lembre-se, ainda, recente alteração da Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06, que ao alterar a redação do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta, conforme determina o art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Não obstante, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica legislativa.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0799/13**

Institui no âmbito do Município de São Paulo a obrigatoriedade da presença na rede municipal de ensino de observador especialista no comportamento dos alunos para a identificação dos indicadores físicos e comportamentais de abuso sexual, violência doméstica e maus tratos sofridos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica instituída no âmbito do Município de São Paulo a obrigatoriedade da presença na rede municipal de ensino de especialista em conhecer e observar sinais físicos de agressão e mudança no comportamento dos alunos durante o período letivo, em virtude de abuso sexual, dependência química, violência doméstica, maus tratos, agressividade no ambiente escolar.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação promoverá curso de preparação e capacitação dos especialistas determinados para o exercício desta função para aplicação no ambiente escolar a fim de identificar os indicadores físicos e comportamentais de possíveis traumas sofridos ou em curso.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação disciplinará o processo de escolha do funcionário para exercer a função de observador.

Art. 3º O observador especialista deverá elaborar relatórios detalhados, e, se necessário, encaminhá-lo aos órgãos competentes para devidas providências com a anuência do seu superior.

Art. 4º Deverá ser criado um banco de dados embasado nos relatórios apresentados a fim de estudos para aperfeiçoamento com objetivo de tornar mais célere e eficiente o diagnóstico obtido nas observações.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/02/2014

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Conte Lopes – PTB

Donato – PT

George Hato – PMDB – Relator

Laércio Benko – PHS

Sandra Tadeu – DEM